

Inquérito Civil n. 06.2019.00001952-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

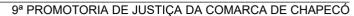
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e o MUNICÍPIO DE PLANALTO ALEGRE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 95.990.255/0001-55, representada pelo Senhor Prefeito Juares Bet, com sede na Avenida Julio Chiarello, n. 357, Centro, Planalto Alegre, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00001952-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), dos quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, como instituição responsável pelo zelo ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como da segurança coletiva, competindo-lhe a promoção de ações necessárias em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a possibilidade do Município, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e fundamento na sua competência constitucional, promover a regularização fundiária sustentável, nos moldes do art. 30, inc. VIII da CRFB/88, procedendo ao adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, sendo possível a adoção de tratamento diferenciado para as ocupações situadas às margens dos cursos d'água em núcleos urbanos informais consolidados, conforme definição dada pelos incisos I a III, do art. 11, da Lei n. 13.465/17 (Lei da Reurb);

CONSIDERANDO a possibilidade de Reurb de núcleos urbanos informais consolidados que ocorrem total ou parcialmente em área de preservação permanente (APP), hipótese em que é obrigatória a elaboração de estudos técnicos





que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, conforme previsto no §2º, do art. 11, da Lei n. 13.465/17 e respeitando o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/12;

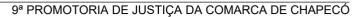
CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.465/17, em seu art. art.13, inciso I, prevê a Reurb de Interesse Social (Reurb-S), qual seja, aquela aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal:

CONSIDERANDO a importância da realização, pelo Município, para o efetivo controle e fiscalização de ocupações irregulares desses espaços protegidos, de um plano de gestão a partir de um estudo técnico socioambiental visando à delimitação do espaço urbano a ser enquadrado como núcleo urbano informal consolidado, decorrendo também desse estudo a definição da eventual existência de áreas de interesse ecológico relevante, bem como das áreas de risco, possibilitando o fornecimento de subsídios técnicos para a tomada de decisão administrativa ou judicial acerca das medidas alternativas a serem adotadas;

CONSIDERANDO que a realização do estudo técnico socioambiental e a definição do núcleo urbano informal consolidado às margens dos cursos d'água, além das medidas acima declinadas, possibilitará a aplicação de instrumentos jurídicos introduzidos pelo Estatuto da Cidade, permitindo a regularização, quando possível, desses espaços territoriais, bem como o "congelamento" e a coibição de novas ocupações irregulares em áreas urbanas e de expansão urbana, além da remoção de construções, em situações excepcionais e como medida extrema, ao resguardo da vida humana e do ordenamento e equilíbrio ecológico urbano;

CONSIDERANDO a possibilidade, por intermédio desse mesmo estudo, da implementação de uma política municipal preventiva voltada à gestão de riscos, mediante mapeamento dessas áreas, contendo cadastro de seus respectivos moradores, definição de prioridades e execução de intervenções estruturais e não estruturais, como elemento indispensável da gestão do solo e de uma política de desenvolvimento urbano, constituindo-se, portanto, um dever municipal, nos termos do artigo 30, inciso VIII, e 182 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a partir do Estudo Técnico Socioambiental





ter-se-ão elencadas as áreas de risco e de interesse ecológico relevante da porção urbana do município, o prosseguimento do estudo destas levará à geração do Plano de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, conforme previsto no art. 43, incisos I a IV, do Decreto Federal n. 6.660/08, atendendo ao requisito básico para acesso aos recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica para futuros projetos;

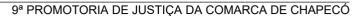
CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Informações e Pesquisas (CIP – atualmente Centro de Apoio Operacional Técnico – CAT) expediu o Parecer Técnico n. 34/2014/CIP/MPSC, indicando os elementos que devem compor um Estudo Socioambiental;

CONSIDERANDO a possível existência, de ocupações às margens de rios, em áreas de risco no território do Município de Planalto Alegre, portanto, impróprias para moradia, submetendo uma parcela da população a uma inserção precária e vulnerável na cidade, propiciando a ocorrência de sérios danos, por ocasião dos períodos chuvosos mais intensos, tal como a integridade física da população;

CONSIDERANDO a existência e plena funcionalização do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA) composto pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Meio Ambiente e Órgão Ambiental Capacitado, unidade capaz do planejamento e execução da Administração Pública local, conforme Resolução CONSEMA n. 117 de 01 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a deficiência de controle e fiscalização, pelo Município, de construções em áreas de preservação permanente urbanas e, por conseguinte, não edificante, nos moldes e exigências previstas no art. 4°. Lei n. 12.651/12 (Código Florestal Brasileiro) e art. 4.º, inc. III, da Lei n. 6.766/79, afora, principalmente, a realidade histórica de urbanização das cidades do Estado de Santa Catarina, iniciadas e desenvolvidas, em sua maioria, às margens de cursos d'água, bem como diante das várias alterações legislativas ocorridas no trato da matéria:

CONSIDERANDO que o Município, além das medidas supra declinadas, no intuito de dar efetivo cumprimento à política de gestão dos espaços protegidos, deve mudar essa realidade e empreender todos os esforços necessários





para conferir efetividade ao exercício regular do poder de polícia municipal de fiscalização, de controle e de vigilância, inclusive para proceder, quando necessário, à desocupação das áreas protegidas, cuja omissão, na hipótese de comprovada desídia pelo administrador municipal, poderá implicar na responsabilização do gestor por ato de improbidade administrativa, além das medidas pertinentes à apuração das responsabilidades criminal e/ou civil dos responsáveis diretos, demolição dos imóveis e remoção dos ocupantes de tais áreas por ordem judicial;

RESOLVEM

celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª. Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a elaboração de Estudo Técnico Socioambiental para mapeamento da situação atual do Município compromissário com relação aos núcleos urbanos informais consolidados (localizados em qualquer zoneamento do Município, inclusive no zoneamento rural), áreas de risco e de interesse ecológico relevante.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O Compromissário se compromete a, no prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura deste TAC, elaborar Estudo Técnico Socioambiental, devendo ser usadas como fonte as imagens do levantamento aerofotogramétrico realizado pelo Estado de Santa Catarina e já disponíveis para todos os Municípios (http://sigsc.sds.sc.gov.br).

Parágrafo primeiro. O Estudo Técnico Socioambiental deve indicar, dentre outros aspectos, quais as localidades do Município são consideradas núcleo urbano informal consolidado, áreas de risco e de interesse ecológico relevante.

Parágrafo segundo. No Estudo Técnico Ambiental, os equipamentos de infraestrutura existentes, para serem considerados neste fim,





devem estar em pleno funcionamento e operacionalização atestada por profissional (técnico) habilitado, conforme art. 12, §2º da Lei n. 13.465/17.

Paragrafo terceiro. O Estudo Técnico Socioambiental deve ser assinado e aprovado por técnico habilitado pertencente ao Órgão Ambiental Capacitado integrante do SISMUMA, mesmo nos casos de realização por empresa credenciada licitada.

Parágrafo quarto. Caso o Compromissário não possua Órgão Ambiental Capacitado, deverá submeter o Estudo Técnico Socioambiental à aprovação do IMA – Instituto do Meio Ambiente.

Parágrafo quinto. O Compromissário poderá ser valer dos Estudos Técnicos Sociambientais já realizados e referentes a núcleos urbanos que são alvos de ações judiciais.

Cláusula 3ª. Constatada a existência de Área de Preservação Permanente nos núcleos urbanos informais consolidados, deve o Estudo Técnico Socioambiental auferir os elementos exigidos pelo art. 64, §2º para casos de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S) ou pelo art. 65, §1º para casos de regularização fundiária de interesse específico (Reurb-E), ambos da Lei n. 12.651/12, observando-se também o Parecer Técnico n. 34/2014/CIP/MPSC.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª. O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará os inadimplentes, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a um salário mínimo vigente à época do descumprimento, a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 5ª. Os parâmetros pactuados no presente Termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que



9º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 09 de janeiro de 2020.

[assinado digitalmente]

BÁRBARA ELISA HEISE

JUARES BET

Promotora de Justiça

Prefeito do Município de Planalto Alegre